



Suspensão de Liminar nº 0008428-63.2023.8.19.0000

Requerente: Estado do Rio de Janeiro

Requerido: Rogério Geraldo Rocco e Outro

Presidente: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Estado do Rio de Janeiro com vistas à suspensão dos efeitos da antecipação de tutela concedida em sentença na ação popular n. 0150428-88.2020.8.19.0001 (15ª Vara de Fazenda Pública), até o seu trânsito em julgado, cujo objeto versa sobre a anulação de ato supostamente lesivo ao meio ambiente, qual seja, o Decreto Estadual n. 46.739 de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre a organização, competência e funcionamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Rio de Janeiro – CONEMA.

O juízo de origem afastou a alegação de inconstitucionalidade formal, porém compreendeu ser o referido Decreto materialmente inconstitucional por violação à paridade em sua composição exigida pela Constituição Estadual (art. 261, § 1º, XXII), além da reconhecer a irregularidade na designação dos membros do CONEMA. Por consequência, decretou a nulidade de todas as sessões e deliberações do mencionado órgão. Por fim, determinou a abstenção do Estado quanto à concessão de novas licenças ambientais até o saneamento das apontadas irregularidades, *in verbis*:

.....

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a nulidade das sessões e deliberações do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONEMA, inclusive as Resoluções nº 88 e 89 de 2020, diante da nomeação irregular dos representantes do Poder Público, bem como da falta de paridade no Conselho, em desconformidade com o art. 261, §1º, XXII da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC. Quanto à tutela de urgência concedida, REVOGO-A apenas no que tange à suspensão do Decreto Estadual nº 46.739/2019, o



qual, como visto, não instituiu o CONEMA, bem como da audiência pública referente aos processos nº E-07/002.9280/2019 e SEI-070026/000.609/2020, em razão da perda do objeto. Em contrapartida, CONFIRMO a tutela de urgência em relação à suspensão das Resoluções CONEMA nº 88 e 89/2020 e à determinação de que o réu se abstenha conceder novas licenças ambientais até que as irregularidades ora reconhecidas sejam sanadas. Diante da sucumbência mínima, deve o réu suportar integralmente os ônus sucumbenciais (art. 86, § único, CPC). Condeno o ERJ ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que, ante o diminuto valor da causa, devem ser arbitrados de forma equitativa, observando-se os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB, com fulcro nos arts. 10 e 12 da Lei 4.717/65 e arts. 85, §4º, III e §8º e 8º-A do CPC. Dispensada a remessa necessária, por aplicação do art. 19 da Lei 4.717/65. Ciência ao MP (8ª Promotoria da Fazenda). P.I.

.....

O Estado do Rio de Janeiro, no presente pedido de suspensão de liminar, suscita a existência de grave lesão à ordem pública, em seus aspectos administrativo, econômico e socioambiental.

Argui ser gravíssima a paralisação econômica do Estado, na medida em que obsta o consentimento, a concepção, a instalação e a operação de todos os empreendimentos econômicos que dependam de licença ambiental, por serem, efetiva ou exponencialmente poluidores, o que, conforme se alega, impossibilita o desenvolvimento econômico.

Dentre as normas afetadas, cita a Resolução n. 89/2020 do CONEMA e aponta o impacto de diversos projetos estratégicos, com a descontinuidade do serviço público, tais como:

-
- linha de transmissão de 345 KV, com 20,5 km de extensão, situada nos municípios de Rio das Ostras e Macaé, de titularidade da Transmissora Lagos SPE;
 - linha de transmissão de 500 KV, nos municípios de Campos do Goytacazes e São João da Barra, da UTE GNA II Geração de Energia S.A;
 - projeto composto por uma Unidade de Processamento de Gás Natural – UPGN, Área de Estocagem de Produtos Líquidos do Gás Natural e Gasoduto de Integração Norte Fluminense – GASINF, composto por gasodutos e oleodutos de



transferência, que conectará o Porto do Açu, no município de São João Barra, ao Terminal de Cabiúnas, em Macaé, de titularidade da Gás Natural do Açu S/A – GNA; e
- oleodutos de interligação da Unidade para Tratamento de Petróleo – UTP, no Porto do Açu – São João da Barra, à estação de Barra do Furado, da Petrobras.

.....

De outro lado, suscita grave lesão à ordem administrativa, com violação ao princípio da separação de Poderes e a desorganização da divisão de competências para o licenciamento ambiental entre Estado e Municípios, com a invalidação de diversas resoluções definidoras de regras de licenciamento ambiental, dentre elas a Resolução n. 92/2021. Pela via reflexa, afirma atingir a validade de incontáveis licenças ambientais municipais, bem como a geração de possível vácuo normativo no que tange às unidades de tratamento de esgoto, em detrimento do meio ambiente.

Por fim, argumenta o descabimento de ação popular e a impugnação, em abstrato, da validade do art. 6º do referido decreto estadual e de todas as deliberações do CONEMA, defendendo a regularidade da composição desse órgão com formação paritária dos Poderes Executivo e Legislativo, das comunidades científicas e de associações civis (art. 261, § 1º, da CERJ). Além disso, sustenta não haver irregularidade na investidura dos membros do conselho, bem como sustenta a ausência de nulidade sem prejuízo para os administrados e a possibilidade de convalidação de nulidades sanáveis.

É o relatório. Passo a decidir.

A via estreita da suspensão da execução de tutela provisória nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, ex vi do art. 4º da Lei n. 8.438/1992, cinge-se às hipóteses em que a efetivação do provimento judicial objeto desse pedido enseja grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, bem assim nos casos de manifesto interesse público ou ilegitimidade. Confira-se a redação do mencionado dispositivo legal:



“Art.4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

O art. 15 da Lei n. 12.016/2009 igualmente permite, em sede de mandado de segurança, a suspensão da execução da liminar e da sentença pelo Presidente do Tribunal para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. *In verbis*:

“Art.15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.”

Vale registrar que o art. 1º da Lei n. 9.494/1997 estendeu a possibilidade de suspensão da execução a todas as hipóteses de tutela de urgência hoje regidas pelo art. 300 do CPC/2015.

O deferimento da suspensão da execução de tutela provisória não traduz prejulgamento da causa, nem incursão em seu mérito, limitando-se à apreciação dos pressupostos legais de cabimento daquela providência. A impugnação de mérito, por sua vez, exige a interposição dos recursos próprios, que não condicionam e nem prejudicam a análise do pedido de suspensão.

Nas palavras do Ministro Luiz Fux:

“Convivem harmonicamente no sistema a suspensão da segurança, cabível quando presentes motivos políticos, e o agravo de instrumento, este tendo como objeto os erros in



procedendo e in judicando (ou agravo interno, cabível em face da liminar mandamental do relator do writ sujeito à competência originária). Na suspensão de segurança, a cognição sobre o mérito da causa é superficial, delibatória, meramente instrumental para a verificação de ocorrência de lesão grave à ordem, segurança ou economia públicas. Ou seja, enquanto a suspensão de segurança encerra um juízo político, os agravos de instrumento e interno exigem um exame jurídico da causa.”
(FUX, Luiz. Mandado de Segurança. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 139)

No caso em apreço, considerando os estreitos limites de atuação da Presidência do Tribunal, entendo que assiste razão ao requerente.

O cumprimento provisório da sentença proferida na ação popular de origem tem o condão de causar grave lesão à ordem e à economia públicas, na medida em que afeta um sem-número de licenciamentos ambientais apreciados pelo CONEMA desde o advento do Decreto n. 46.739, de 14 de agosto de 2019. É dizer: a continuidade de empreendimentos cuja licença ambiental já foi deferida é inegavelmente posta em risco pela sentença objeto do presente pedido de suspensão, gerando intolerável insegurança jurídica deletéria à economia.

Demais disso, o *decisum* em apreço determinou ao ente público a abstenção de concessão de novas licenças ambientais, imobilizando a economia estadual, haja vista que qualquer “*construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental*”, nos termos do art. 10 da Lei n. 6.938/1981.

Finalmente, a invalidação retroativa de todas as resoluções aprovadas pelo CONEMA após o advento do Decreto n. 46.739, de 14 de agosto de 2019, causa grave desordem pública, visto que gera um vácuo normativo e torna inoperante o poder de polícia ambiental, obstando diversos projetos econômicos estratégicos. De igual modo, cria insegurança jurídica, inviabilizando a atração de investimentos, prejudicando a geração de empregos e afetando negativamente a



arrecadação tributária e, conseqüentemente, a economia fluminense em geral.

Logo, impõe-se a suspensão da execução da sentença proferida na ação popular n. 0150428-88.2020.8.19.0001, mantendo a higidez das deliberações do CONEMA, inclusive os licenciamentos ambientais já analisados e as Resoluções n. 88 e 89 do referido órgão, bem como autorizando a comissão a funcionar normalmente até o trânsito em julgado do processo.

Posto isso, com fundamento no artigo 4º da Lei n. 8.437/1992, **DEFIRO** o pedido para sustar, de imediato, a execução da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara de Fazenda Pública da Capital nos autos da ação popular n. 0150428-88.2020.8.19.0001, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça.

Transitada em julgado a presente, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2023.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Presidente